



Bruxelas, 28.1.2020  
C(2020) 579 final

**PARECER DA COMISSÃO**

**de 28.1.2020**

**ao abrigo do Regulamento (UE) 2017/1938 relativo a medidas destinadas a garantir a segurança do aprovisionamento de gás e que revoga o Regulamento (UE) n.º 994/2010, sobre o plano preventivo de ação e o plano de emergência apresentados pelas autoridades competentes da República Portuguesa à Comissão Europeia**

(Apenas faz fé o texto em língua portuguesa)

## **PARECER DA COMISSÃO**

**de 28.1.2020**

**ao abrigo do Regulamento (UE) 2017/1938 relativo a medidas destinadas a garantir a segurança do aprovisionamento de gás e que revoga o Regulamento (UE) n.º 994/2010, sobre o plano preventivo de ação e o plano de emergência apresentados pelas autoridades competentes da República Portuguesa à Comissão Europeia**

(Apenas faz fé o texto em língua portuguesa)

### **1. PROCEDIMENTO**

Nos termos do artigo 8.º, n.º 2, alíneas a) e b), do Regulamento (UE) 2017/1938 (a seguir designado por «regulamento»), a autoridade competente de cada Estado-Membro estabelece um plano preventivo de ação («PPA») e um plano de emergência («PE»), em conjunto designados a seguir por «planos». Em conformidade com o artigo 9.º, n.º 11, do regulamento, os planos devem ser atualizados de quatro em quatro anos ou com maior frequência se as circunstâncias o justificarem. A consulta entre autoridades competentes, prevista no artigo 8.º, n.º 6, precede a adoção dos planos.

Os planos (bem como as atualizações dos mesmos) devem assentar em avaliações dos riscos que cada autoridade competente tem de adotar e notificar à Comissão antes da adoção dos planos, em conformidade com o artigo 7.º do regulamento. A avaliação de riscos deve incidir em todos os riscos que afetem a segurança do aprovisionamento de gás no Estado-Membro em questão, com base em elementos comuns, que incluem, nomeadamente, o teste de vários cenários de procura excecionalmente elevada de gás e de perturbações do aprovisionamento de gás.

Em 14 de janeiro de 2019, a autoridade competente da República Portuguesa, a Direção-Geral de Energia e Geologia, notificou à Comissão a sua avaliação dos riscos nos termos do artigo 7.º do regulamento.

Em 10 de outubro de 2019, a autoridade competente da República Portuguesa notificou à Comissão o plano de ação preventivo e o plano de emergência.

Avaliados os planos com base nos critérios estabelecidos no artigo 8.º, n.º 8, bem como nos modelos constantes dos anexos VI e VII do regulamento, e tendo comunicado as suas principais conclusões ao Grupo de Coordenação do Gás em 19 de março de 2019, 27 de junho de 2019 e 26 de setembro de 2019, a Comissão formula as observações seguintes sobre os mesmos.

### **2. AVALIAÇÃO DOS PLANOS PELA COMISSÃO**

Os planos são pormenorizados e exaustivos na descrição de muitos aspetos da rede de gás portuguesa e das normas relativas às infraestruturas. Além disso, estabelecem uma ligação muito clara entre os riscos e as medidas para lhes dar resposta, melhorando assim a transparência das políticas de segurança do aprovisionamento.

Não obstante, a Comissão considera que alguns elementos dos planos não cumprem os requisitos do Regulamento.

## **2.1 Plano Preventivo de Ação (PPA)**

### *Omissão de capítulo regional*

Nos termos do artigo 8.º, n.º 3, e do anexo VI do regulamento, o PAP e o PE devem incluir um capítulo regional ou vários capítulos regionais elaborados conjuntamente pelos Estados-Membros dos grupos de risco a que o Estado-Membro em causa pertença, conforme definido no anexo I do regulamento. Cada capítulo deve incluir medidas transfronteiriças adequadas e eficazes destinadas a fazer face aos riscos comuns.

Portugal é membro dos grupos de risco «Mar do Norte – Noruega» e «Norte de África – Argélia». O PPA apresentado pela autoridade competente portuguesa não inclui o capítulo regional do grupo «Mar do Norte – Noruega».

A Comissão considera que o PPA português deve ser alterado de modo a incluir um capítulo regional referente ao grupo «Mar do Norte – Noruega», como estabelecido pelo artigo 8.º, n.º 3, do regulamento.

## **2.2 Plano de Emergência (PE)**

### *Informações omissas sobre a aplicação das disposições de solidariedade*

Nos termos do artigo 13.º do regulamento, os Estados-Membros devem adotar um conjunto de disposições para garantir o aprovisionamento de gás a um número mínimo de clientes em todos os Estados-Membros, num espírito de solidariedade, bem como as condições correspondentes (a seguir designadas por «obrigações de solidariedade»). Trata-se de uma medida de último recurso, a aplicar em situações extremas. Nos termos do artigo 10.º, n.º 1, alínea m), e do anexo VII, ponto 8.3, do regulamento, os Estados-Membros devem descrever as medidas em vigor para fins de aplicação das obrigações de solidariedade estabelecidas no artigo 13.º do regulamento.

A Comissão tem conhecimento dos trabalhos em curso da Direção-Geral de Energia e Geologia com outros Estados-Membros com vista à elaboração das disposições de solidariedade e congratula-se com isso, mas considera que o PE deve ser alterado de modo a incluir as normas de execução das obrigações de solidariedade estabelecidas no artigo 13.º do regulamento.

### *Omissão de capítulo regional*

Nos termos do artigo 8.º, n.º 3, e do anexo VII do regulamento, o PAP e o PE devem incluir um capítulo regional ou vários capítulos regionais elaborados conjuntamente pelos Estados-Membros dos grupos de risco a que o Estado-Membro em causa pertença, conforme definido no anexo I do regulamento. Cada capítulo deve incluir medidas transfronteiriças adequadas e eficazes destinadas a fazer face aos riscos comuns.

Portugal é membro dos grupos de risco «Mar do Norte – Noruega» e «Norte de África – Argélia». O PE apresentado pela autoridade competente portuguesa não inclui o capítulo regional do grupo «Mar do Norte – Noruega».

A Comissão considera que o PE português deve ser alterado de modo a incluir um capítulo regional referente ao grupo «Mar do Norte – Noruega», como estabelecido pelo artigo 8.º, n.º 3, do regulamento.

### **2.3 Outras observações**

Além das observações substantivas *supra*, a Comissão gostaria de chamar a atenção da autoridade competente portuguesa para outros elementos dos planos apresentados. Estas questões não são de ordem jurídica, em termos da compatibilidade dos planos com os elementos mencionados no artigo 8.º, n.º 8, alíneas a) a d), do regulamento, mas podem constituir orientações úteis para a autoridade competente em sede de futuras alterações dos mesmos.

- Saudando-se o empenho colocado no PPA português no sentido da apresentação da eficiência e do impacto económico de uma série de medidas preventivas, considera-se que a utilidade do plano sairia reforçada se fossem incluídas mais informações sobre o impacto dessas medidas no ambiente. Uma forma de o conseguir seria incluir mais informações sobre o indicador de sustentabilidade mencionado no PPA.
- A fim de melhorar a transparência da consulta realizada sobre o projeto de PPA, este poderia incluir mais pormenores das observações recebidas, por exemplo acerca da natureza das mesmas.

### **3. CONCLUSÕES**

Com base na avaliação que precede e nos termos do artigo 8.º, n.º 8, alínea d), do regulamento, a Comissão conclui que alguns elementos dos planos não cumprem determinadas disposições do regulamento.

Nos termos do artigo 8.º, n.º 9, do regulamento, a Comissão solicita à autoridade competente de Portugal que altere os planos, tendo em devida conta as questões levantadas pela Comissão no presente parecer, e que notifique os planos alterados à Comissão no prazo de três meses.

A avaliação da Comissão expressa no presente parecer não prejudica qualquer posição que possa vir a adotar relativamente à República Portuguesa no que respeita à compatibilidade das medidas nacionais com o direito da União, incluindo no contexto de processos por infração e no âmbito da aplicação das normas da União Europeia em matéria de concorrência, incluindo os auxílios estatais.

A Comissão publicará o presente parecer, não considerando confidenciais as informações constantes do presente documento, designadamente porque se referem a planos que são públicos. A autoridade competente portuguesa é convidada a informar a Comissão, no prazo de cinco dias úteis a contar da receção deste parecer, se considerar que o mesmo contém informações comerciais sensíveis cuja confidencialidade deva ser preservada.

Feito em Bruxelas, em 28.1.2020

*Pela Comissão*  
*Kadri SIMSON*  
*Membro da Comissão*

